

Proc. TC 020.535/2017-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita municipal de Presidente Dutra/MA, da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, ex-Secretária municipal de saúde da mesma localidade, e do Senhor Elias Rodrigues Lima, ex-tesoureiro municipal, devido à ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009.

2. Auditoria realizada pelo Denasus, no período de 11/10/2010 a 11/11/2010, no Município de Presidente Dutra/MA, evidenciou irregularidades atinentes à ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos da Média e Alta Complexidade, repassados entre 2006 e 2009 à municipalidade.

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, pp. 44-52), ficou sem comprovação um total de despesas de R\$ 1.704.961,13, repassados pelo FNS ao FMS nos exercícios mencionados.

4. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 1, pp. 54-55), o Certificado de Auditoria (peça 1, pp. 56), e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 1, pp. 57) confirmaram como responsáveis solidários pelo débito as Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, e o Senhor Elias Rodrigues Lima, pugnando pela irregularidade de suas contas.

5. No âmbito do Tribunal, a Secex-AM, em instrução preliminar (peça 17), propôs realizar a citação do Município de Presidente Dutra/MA, para que apresentasse alegações de defesa por ter aplicado recursos financeiros do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade em ações e serviços de saúde não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, que resultou em dano ao erário de R\$ 681.340,18.

6. A Unidade Técnica ainda propôs realizar a audiência da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, por ter, como Secretária municipal de saúde, violado as Portarias GM/MS 698/2006 e GM/MS 204/2007, e permitido a aplicação dos recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade em despesas de outros blocos de financiamento.

7. Por fim, por não comprovarem a boa e regular aplicação do montante de R\$ 1.710.506,13 dos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, referente ao Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, propôs a Secex-AM citar em solidariedade as Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, afastando a responsabilidade do ex-tesoureiro municipal, Senhor Elias Rodrigues Lima.

8. Acolhidas as propostas da peça 17 pelos dirigentes da Unidade Técnica (peças 18 e 19), foram encaminhados os ofícios aos responsáveis (peças 21 a 23). Tendo tomado ciência dos expedientes encaminhados (peças 24 e 25), as Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz permaneceram silentes. O Município de Presidente Dutra/MA apresentou suas alegações às peças 34 e 35.

9. No exame de mérito, a Secex-AM não acatou a defesa apresentada pelo Município (peça 38). Concluiu que houve desvio de objeto e que o ente se beneficiou dos recursos repassados, cabendo a ele a responsabilidade de ressarcir os cofres do Fundo Municipal de Saúde, sendo indiferente a alegação da atual gestão de não ter concorrido para a prática do ilícito.

10. Quanto às Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, a proposta da Unidade Técnica é de que suas contas sejam julgadas irregulares e ambas condenadas solidariamente em débito pela quantia total de R\$ 1.710.506,13, além da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Por fim, a Secex-AM propõe que seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 à ex-Secretária municipal de saúde, dada a constatação não refutada da aplicação irregular

dos recursos sob sua responsabilidade. Os dirigentes da Unidade Técnica manifestaram-se de acordo com as proposições (peças 39 e 40).

11. Quanto à análise dos fatos e à individualização dos responsáveis pelos débitos e multas, entende-se que estão suficientemente justificadas as imputações da Secex-AM. No entanto, há uma reparação a ser feita em relação às datas de ocorrência do débito imputado às Senhoras Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (item “g” da proposta de encaminhamento da peça 38).

12. O Relatório do Tomador de Contas identificou as datas correspondentes aos valores individuais não comprovados nas páginas 45 a 48 da peça 1, que provieram da proposição de ressarcimento do Relatório de Auditoria do Denasus (peça 2, pp. 30-68). Na instrução preliminar, a Secex-AM fez menção aos gastos não comprovados pelas responsáveis utilizando as mesmas datas contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 17, pp. 7-9).

13. No entanto, a proposta da peça 17 e os ofícios encaminhados às responsáveis (peças 22 e 23) utilizaram outras datas de ocorrência, reunindo por vezes em uma mesma data débitos individuais de datas distintas, o que acabou por diferir do que levantado pelo Tomador de Contas. Por exemplo, os valores correspondentes às datas de 11/12/2009, 18/12/2009 e 24/12/2009 (peça 1, pp. 48, do Relatório do Tomador de Contas), foram somados na citação em um único valor, referente à data de 10/12/2009. Além disso, conferindo os cálculos, o total imputado pelo Relatório do Tomador de Contas, de R\$ 1.704.961,13, é distinto do encontrado pela Unidade Técnica, de R\$ 1.710.506,13.

14. Ocorre que não há nas instruções técnicas demonstração de qual critério foi utilizado para modificar as datas que constaram da citação. Dessa forma, entende-se que as datas de imputação dos débitos, para fins de cálculo do valor atualizado a ser ressarcido, devem ser aquelas do Relatório do Tomador de Contas. O mesmo problema não ocorreu em relação às datas e débitos imputados ao Município de Presidente Dutra/MA, que na citação são os mesmos dos constatados pelo Denasus.

15. Não há nenhum prejuízo à defesa das responsáveis, nem necessidade de nova citação pelas datas corrigidas, uma vez que as datas que constaram da citação são sempre anteriores, embora próximas, às do Relatório do Tomador de Contas. O valor final atualizado com as datas a serem corrigidas resultará menor, beneficiando as responsáveis.

16. Por fim, cabe ressaltar o concluído pela Secex-AM quanto à prescrição da pretensão punitiva, de que apenas uma parcela das irregularidades encontradas está prescrita (aquelas entre 13/1/2006 e 2/5/2008), considerando o prazo prescricional de 10 anos e o ato que ordenou a citação dos responsáveis de 3/5/2018 (peça 19). Sendo a prescrição parcial, na dosimetria da pena, a multa de até cem por cento do valor atualizado do dano (art. 57 da Lei n.º 8.443/1992) deve se limitar ao débito somado entre 3/5/2008 e 24/12/2009.

17. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público opina para que a proposta da Secex-AM à peça 38 seja acolhida em seus exatos termos, à exceção das datas de ocorrência e valores de débito da tabela do item “g” da proposta de encaminhamento, que devem ser substituídos, para fins de atualização do valor a ser recolhido, pelas datas e valores calculados pela auditoria do Denasus constantes do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, pp. 45-48).

Ministério Público de Contas, 31 de janeiro de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral